PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
juridico@santanadavargem.mg.gov.br

Câmara Municipal de Santana da Vargem
PROTOCOLO
21 JAN 2025
Horas: 14 : 20
Ass:

Mensagem nº 003/2025
Assunto: Encaminha Projeto de Lei Ordinária
Serviço: Gabinete do Prefeito
Data: 21 de janeiro de 2025

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal,
Nobres Vereadores,

Cumprimento-os cordialmente, e venho por meio desta, encaminhar-lhes o Projeto de Lei nº 003, de 21 de janeiro de 2025, que "Dispõe sobre o Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais – REFIS Municipal 2025".

A presente proposta legislativa tem como finalidade a instituir o Programa de Recuperação e Estimulo à Quitação de Débitos Fiscais – REFIS Municipal 2025 –, no âmbito do Município de Santana da Vargem, tendo como objetivo a regularização de débitos relativos a impostos, taxas e contribuições lançados e já inscritos em dívida ativa até o final do exercício financeiro de 2024

Para tanto, pretende-se a anistia dos valores referentes aos juros de mora e de multas relativas ao inadimplemento na quitação de tributos municipais, mediante o pagamento da quantia restante, devidamente atualizada, em parcelas iguais, mensais e sucessivas, que não poderão ser inferiores a R$ 100,00 (cem reais).

Importante esclarecer que, a presente proposta legislativa dispensa a apresentação de impacto financeiro que dispõe o art. 14 da Lei Federal nº 101/2000, pelo fato de que as multas, juros de mora, tratam-se de receitas extraordinárias e episódicas, de natureza não tributária e sim, de caráter sancionatório, ademais, não são computadas na estimativa de receitas.

Portanto, não há se falar em renúncia de receitas pela Fazenda Pública Municipal, eis que com incentivo de que trata esta proposta legislativa haverá arrecadação dos tributos municipais, mantendo-se equilíbrio nas contas públicas.

São estas, em resumo, as razões que nos levam a submeter ao Poder Legislativo o presente Projeto de Lei, o qual encontra-se norteado pelo interesse público.

Ao ensejo, aproveito da oportunidade para externar os votos de estima e consideração e todos os membros do Poder Legislativo contando que do crivo da meditação de Vossas Excelências desaguará da imediata aprovação desta proposição a bem dos agentes públicos municipais.

Atenciosamente,

Argemiro Rodrigues Galvão
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
juridico@santanadavargem.mg.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 003, DE 21 DE JANEIRO DE 2025

Dispõe sobre o programa de recuperação e Estímulo à Quitação de Débitos Fiscais – REFIS Municipal 2025

O povo de Santana da Vargem, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação e Estímulo à Quitação de Débitos Fiscais – REFIS Municipal 2025 –, no âmbito do Município de Santana da Vargem - MG, tendo como objetivo a regularização de débitos relativos a impostos, taxas e contribuições lançados e já inscritos em dívida ativa até o mês de janeiro de 2025, em qualquer fase de cobrança.

§1º A adesão ao REFIS Municipal 2025 dar-se-á por opção do sujeito passivo que, expressamente, reconhecer o débito tributário em até 60 (sessenta) dias da entrada em vigor da presente Lei.

§2º Os créditos tributários alcançados pelo REFIS Municipal 2025 englobam todos aqueles existentes em nome do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, ou responsável na forma da Lei.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se crédito tributário a soma dos valores:

I - do imposto, taxa e/ou contribuição devidos;

II - da atualização monetária;

III - dos juros de mora;

IV - da multa, inclusive aquela de caráter moratório.

§ 4º O valor do crédito tributário referido no §3º corresponde ao montante apurado na data da adesão ao REFIS Municipal 2025.

Art. 2º O REFIS Municipal 2025 alcança o crédito tributário incluído em dívida ativa, inclusive aquele:

i - ajuizado;

II - parcelado;

III - decorrente da aplicação de pena pecuniária; e

IV - constituído por meio de ação fiscal

Art. 3º A adesão ao REFIS Municipal 2025 implica a anistia do valor total referente aos juros de mora e de multas relativas ao inadimplemento na quitação de tributos municipais, desde que o pagamento da quantia restante, devidamente

atualizada, seja efetuado em parcelas iguais, mensais e sucessivas, sendo a primeira com vencimento em até 10 (dez) dias após o requerimento de adesão ao REFIS Municipal 2025 e limitadas ao exercício financeiro de 2025.

§ 1º O valor de cada parcela, não poderá ser inferior a R$ 100,00 (cem reais) e o valor a ser pago deve ocorrer em parcelas dentro do exercício financeiro de 2025.

§ 2º O vencimento da parcela única ajustada em decorrência da adesão ao REFIS Municipal 2025 vencerá em até 30 (trinta) dias contados do ato de formalização do acordo.

Art. 4º A adesão ao REFIS Municipal 2025 somente será consumada mediante a:

I – confissão irrevogável e irretratável pelo sujeito passivo ou responsável relativamente à existência de débitos fiscais de sua responsabilidade; e

II – autorização para cobrança bancária.

Art. 5º Consumada a adesão ao REFIS Municipal 2025, ainda que seja o débito objeto de execução fiscal ou ação de cobrança ajuizada pela Fazenda Pública Municipal, tão logo efetuado o pagamento da primeira parcela pelo sujeito passivo aderente, será requerida pela administração pública a suspensão processual do feito na forma do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional c/c art. 922 do Código de Processo Civil, pelo prazo de duração do parcelamento avençado, sem prejuízo da manutenção das eventuais garantias de Juízo já conformadas no processo a ser suspenso, tais como penhora, arresto, sequestro ou bloqueio *on line* de valores.

Art. 6º Cumprido integralmente o parcelamento avençado referente ao crédito tributário objeto de demanda judicial, a Administração Pública protocolizará petição requerendo a extinção da demanda nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Art. 7º Havendo procedimento judicial de natureza fiscal envolvendo o REFIS Municipal 2025 em que o Município figure como sujeito passivo, a exigência constante do art. 4º, inciso I desta Lei deverá, obrigatoriamente, ser complementada pela juntada de certidão por parte do sujeito passivo ou responsável, atestando a desistência da referida ação, além do pagamento das despesas judiciais respectivas, se for o caso.

Art. 8º Caso o débito tributário englobado pelo parcelamento do REFIS Municipal 2025 esteja sendo executado judicialmente pelo Município, a anistia autorizada por esta Lei não engloba as custas processuais.

Art. 9º Fica extinto o débito tributário perante a Fazenda Pública do Município de Santana da Vargem com o cumprimento integral das condições impostas por esta Lei, ou seja, no pagamento integral das dívidas afetadas pelo REFIS Municipal 2025.

Art. 10. São requisitos indispensáveis à formalização da adesão ao REFIS Municipal 2025:

I – Requerimento assinado pelo devedor, responsável ou seu representante legal com poderes especiais, nos termos da lei, sendo que, no caso de representação, deverá ser anexado ao pedido o respectivo instrumento de mandato;

II – Apresentação de documento que permita identificar os responsáveis pela representação da empresa, nos casos de débitos relativos à pessoa jurídica;

III – Cópia de documentos de identificação e CPF, nos casos de débitos relativos à pessoa física; e

IV – Informação do endereço correto do sujeito passivo ou responsável, bem como de outros dados complementares, se for o caso, necessários à atualização cadastral perante a Fazenda Pública Municipal.

Art. 11. Cancelar-se-á automaticamente a adesão ao REFIS Municipal 2025, independentemente de qualquer notificação, no caso de inadimplência de uma ou mais parcelas consecutivas ou não resultantes da aplicação desta Lei ou quaisquer outras exigências estabelecidas nela.

§1º A exclusão do sujeito passivo optante do REFIS Municipal 2025 implicará a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, incidindo, inclusive juros de 1% (um por cento) ao mês, multa de 10% (dez por cento) e correção monetária, com a inscrição, em dívida ativa, dos créditos porventura não inscritos, revogando os benefícios desta Lei.

§2º Descumprido o parcelamento avençado decorrente do REFIS Municipal 2025, veda-se o reparcelamento do crédito tributário remanescente, sem prejuízo da adoção das medidas previstas no §1º deste artigo.

Art. 12. A fruição dos benefícios de que trata esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas a qualquer título.

§1º A partir do pagamento da primeira parcela referente ao acordo do REFIS Municipal 2025 do que trata o art. 3º, desta Lei, tem o sujeito passivo direito ao CND positiva com efeito de negativa.

§2º Para adesão ao REFIS Municipal 2025 que trata o art. 3º da redação da lei mencionada acima, de dívida superior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fica o sujeito passivo obrigado a indicar garantia.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana da Vargem – MG, 21 de janeiro de 2025.

Argemiro Rodrigues Galvão
Prefeito Municipal